II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados

(91/C 111/04)

COM(91) 125 final

(Apresentada pela Comissão em 9 de Abril de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade deseja levar a cabo uma acção de assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios da margem ocidental do Jordão e da faixa de Gaza ocupados por Israel (designados por «territórios ocupados»), a fim de contribuir para a redução das consequências negativas resultantes das hostilidades do conflito do Golfo;

Considerando que, dada a diferente situação económica e capacidade financeira de Israel e dos territórios ocupados, a assistência financeira a Israel deveria assumir a forma de empréstimo bonificado de apoio, a médio prazo, à sua balança de pagamentos, enquanto a destinada à população palestiniana dos territórios ocupados poderia assumir a forma de ajudas não reembolsáveis;

Considerando que a Comunidade deve dispor dos meios necessários para pôr em prática esta assistência financeira;

Considerando que em matéria de bonificação de juros e de ajudas não reembolsáveis é conveniente proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários para a realização desta acção; que as dotações efectivamente disponíveis serão estabelecidas no âmbito do processo orçamental no respeito das perspectivas financeiras anexas ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988 (1);

Considerando que a distribuição das verbas entre Israel e as populações palestinianas dos territórios ocupados se baseou na avaliação das necessidades respectivas, estabelecida em função da importância dos efeitos socioeconómicos do conflito, nas populações atingidas e na comparação dos níveis de vida;

Considerando que o empréstimo em favor de Israel deverá ser financiado por um empréstimo comunitário contraído no mercado de capitais; que este empréstimo deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que a execução da referida acção é passível de contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes de acção para além dos consagrados no artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade põe em prática uma assistência financeira em favor de Israel e das populações palestinianas dos territórios ocupados até um montante máximo global calculado em 247,5 milhões de ecus.

Artigo 2º

1. A assistência financeira em favor de Israel será colocada à disposição deste país através de um empréstimo a médio prazo destinado a apoiar a sua balança de pagamentos, num montante, em capital, equivalente a 160 milhões de ecus, por um período máximo de sete anos.

2. O empréstimo é acompanhado de uma bonificação de juros suportada pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

O montante das despesas comunitárias considerado necessário para o financiamento desta bonificação eleva-se a 27,5 milhões de ecus para 1991.

A autoridade orçamental estabelece as dotações disponíveis.

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

3. O empréstimo e a bonificação correspondente são concedidos nas condições e de acordo com o disposto no artigo 3º

Artigo 3º

1. A fim de realizar a operação de empréstimo referida no nº 1 do artigo 2º, a Comissão está habilitada a contrair empréstimos, em nome da Comunidade Económica Europeia, nos mercados de capitais para obter os recursos necessários, após consulta do Comité Monetário.

2. O empréstimo será colocado à disposição de Israel numa fracção única. O fundos serão transferidos para o Banco Nacional de Israel.

3. A Comissão define as modalidades de pagamento da bonificação de juros referida no nº 2 do artigo 2º e adopta as medidas de execução adequadas.

4. As operações de contracção e de concessão de empréstimo previstas no nº 1 são realizadas com a mesma data de validade e não implicam para a Comunidade nem alteração de prazos de vencimento, nem risco cambial ou de taxa de juros, nem qualquer outro risco comercial.

5. Caso Israel o pretenda, a Comissão tomará as medidas necessárias para que seja incluída nas condições de empréstimo, e possa ser aplicada, uma cláusula de reembolso antecipado.

6. A pedido de Israel e se as circunstâncias permitirem uma melhoria das taxas de juro dos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos seus empréstimos iniciais ou reajustar as condições financeiras correspondentes. As operações de refinanciamento ou de reajustamento serão realizadas de acordo com as condições previstas no nº 4 e não deverão ter como consequência o prolongamento da duração média dos empréstimos contraídos que são objecto dessas operações, ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data das operações em causa.

7. Israel suportará todos os custos associados em que incorreu a Comunidade para concluir e executar todas as operações resultantes da presente decisão.

8. O Comité Monetário deverá ser informado do desenrolar das operações referidas nos nºs 5 e 6.

Artigo 4º

1. A assistência financeira em favor das populações palestinianas dos territórios ocupados será concedida sob forma de ajudas não reembolsáveis. O montante das despesas comunitárias considerado necessário para o financiamento destas ajudas eleva-se a 60 milhões de ecus em 1991.

A autoridade orçamental definirá as dotações disponíveis.

As ajudas destinam-se a cobrir as despesas, tendo em vista a solução de problemas socioeconómicos (saúde, educação, alojamento) que as populações terão de enfrentar na sequência do conflito do Golfo, incluindo a assistência necessária à execução desta acção.

A concretização das ajudas será feita por fracções sucessivas com base nas orientações gerais adoptadas de acordo com o processo definido no artigo 5º

2. A Comissão assegurará que os fundos transferidos a título das ajudas referidas no nº 1 sejam utilizados pelos beneficiários, de acordo com os objectivos da presente decisão, devendo estes apresentar um programa de utilização bem como um relatório de utilização efectiva elaborado posteriormente.

Artigo 5º

1. A Comissão é assistida por um comité constituído por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar sobre o qual o comité se pronunciará num prazo que o presidente pode estabelecer em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para as decisões que o Conselho tem de adoptar sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, é atribuída aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se estas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité deverão ser imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão adia a aplicação das medidas por ela decididas por um prazo de dois meses a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 6º

O mais tardar em 30 de Junho de 1992, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à execução da assistência financeira prevista pela presente decisão. Será igualmente apresentado um relatório final logo que a acção tenha terminado.